



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[franca.sp.leg.br](http://franca.sp.leg.br)



**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca**

Os Vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário, a presente propositura (Substitutivo) visando promover reparos e adequações de ordem jurídica, lógica e topológica ao Projeto de Lei nº 157/2022 (reproduzidas originalmente na lei nº 9.129/2022), bem como expandir ações afirmativas, cuja matéria já foi discutida pelo STF na ADC 415 em que o Tribunal assentou: **o sistema de cotas dá pleno cumprimento ao princípio da igualdade material**, um dos pilares do art. 3º da Constituição Federal.

Conforme Celso de Melo,

as ações afirmativas são mecanismos para concretizar e dar consequência aos “objetivos de plena realização da igualdade material”. A adoção de mecanismos compensatórios, fundados em políticas públicas de ação afirmativa, tem por explícita finalidade contribuir para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade, além de revelar extrema fidelidade à exigência, que é também constitucional, de viabilizar a promoção do bem-estar de todos, de erradicar a marginalização e de fazer respeitar o postulado da dignidade da pessoa humana. O tratamento diferenciado a ser conferido à pessoa negra, longe de vulnerar o princípio da isonomia, tem por precípua finalidade recompor o próprio sentido de igualdade que anima as instituições republicanas, motivo pelo qual o intérprete há de observar, no processo de indagação do texto normativo que beneficia as pessoas negras, os vetores que buscam dar concreção ao postulado segundo o qual todos são iguais perante a lei (ADC 41).

**As ações afirmativas podem ser conceituadas**, tomando-se emprestadas as palavras do **Ministro Joaquim Barbosa Gomes**, como:



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego, (in Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade - O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA - Renovar, 2001, p. 40-41).

Conforme Lei Federal nº 12.288/2010,

**Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:**  
(...)

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Além disso, a própria Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, de 1968 (DECRETO N° 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969, que promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial), ratificada pelo Brasil é citada em decisões do STF para confirmar as ações afirmativas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Tais alterações não encontram óbices legais, estando a matéria em consonância com os princípios fundamentais relativos à igualdade, à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, nos termos do previsto nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput da Constituição Federal, sendo que o sistema de cotas se trata de uma ação afirmativa promovida pelo Estado com o objetivo de concretizar o direito da igualdade, consagrado como fundamental e de aplicação imediata.

Logo em seu art. 1º, a Carta Constitucional de 88 consigna o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado, um pilar estruturante. Ato contínuo, pondera seus objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ora, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, reconheceu que, considerando o que foi decidido pelo STF na ADPF nº 186/2014, as ações afirmativas são constitucionais, que a autodeclaração é constitucional e que no julgamento da ADPF nº 186/2014, o STF destacou a importância da diversidade racial nas



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



instituições públicas, inclusive como meio de afirmação da legitimidade dessas instituições.

Até o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aderiu à "Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e, em especial, com vistas a promover ações relacionadas à igualdade de oportunidades e à inclusão social, independentemente de raça, etnia ou origem, também tem promovido ações relacionadas à igualdade material em sua Corte".

A proposição, ainda, encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Ainda, oportuno trazer à baila dispositivos do Estatuto da Igualdade Racial, os quais determinam a obrigatoriedade do Estado em promover Políticas Públicas e Legislação como o Projeto em tela:

"Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

.....

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[franca.sp.leg.br](http://franca.sp.leg.br)



far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”.

No que concerne a sua iniciativa, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que se trata de matéria concorrente, haja vista que se refere à instituição de política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito da igualdade, consagrado como fundamental e de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, caput e § 1º da Constituição Federal.

Por essa razão, não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista Bandeirante.

O STF, em ADC 41/DF, em voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso, expôs que:

"As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das Injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[franca.sp.leg.br](http://franca.sp.leg.br)



dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento. ”

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Ocorre que, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não e disso que se trata a lei estadual nº 6740/2014. Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em concursos públicos, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. (STF – RE: 1126247 RJ – RIO DE JANEIRO 0025273- 88.2014.8.19.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: DJe-019 01/02/2019). ”

Diante disso, cabe citar Ementa do TJSP a respeito:

**"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá,** que “dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas [nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. ” Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e parágrafo 1º, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[franca.sp.leg.br](http://franca.sp.leg.br)



constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, parágrafo 2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJ-SP – ADI: 20885532820798260000 SP 2088553-28.2019.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2019)."

"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Ocorre que, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei estadual nº 6740/2014. Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. (STF – RE: 1126247 RJ – RIO DE JANEIRO 0025273-88.2014.8.19.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: DJe-019 01/02/2019) "

Em relação ao mérito, diante da constatação de que no Brasil a desigualdade social está associada à desigualdade racial, e considerando que essa realidade é inaceitável dentro de uma sociedade que tem por objetivo erradicar a pobreza, reduzir as disparidades e promover o bem de todos, estamos estabelecendo as cotas raciais em questão na presente proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[franca.sp.leg.br](http://franca.sp.leg.br)



"Sabe-se que desde os tempos remotos os negros vêm passando por disparidade de equidade em vários aspectos da vida social e nesse sentido, o princípio da igualdade busca corrigir e equipará-los aos demais indivíduos. Dessa forma, o princípio da igualdade ganha relevância, pois formalmente todos são iguais perante a lei, todavia isso não basta, uma vez que essa igualdade é subjetiva, havendo a necessidade de maior consistência, pois a igualdade formal consiste no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados, ou ao menos não velados, pelo ordenamento constitucional. (BASTOS, 2004)."

Canotilho (2003), ressalta que:

A obtenção da igualdade substancial pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas, induz, mais que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações (Canotilho, 2003, p. 316).

Percebe-se nas considerações de Canotilho (2003), que o Estado deve oportunizar a igualdade através de políticas e que faça valer a igualdade de condições. Contudo, as ações afirmativas relativas às cotas raciais objetivam corrigir as distorções, as desigualdades históricas que teve origem no Brasil Colônia, pela escravidão. E por causa de tudo o que aconteceu naquele longo período de tempo, de tudo o que veio depois desse processo, os brasileiros estão hoje diante de um cenário de grande desigualdade social, e essa desigualdade é marcada também pela cor de suas peles.

"A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[franca.sp.leg.br](http://franca.sp.leg.br)



pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (STF, ADPF 45, DJU 04.05.2004, Relator Min. Relator Celso de Mello, julgada em 29.04.2004)." Garantir o acesso da população negra é promover o princípio da isonomia e equidade, já contempladas no ordenamento jurídico, sendo as cotas raciais para cargos em comissão uma recomendação do Conselho Estadual da Promoção da Igualdade Racial.

**O legislador precisa se destituir dos seus privilégios (composta em grande maioria de brancos) e entender de forma efetiva a necessidade de se questionar: quantos negros há em funções gratificadas? E quantos brancos?** Se a resposta apresentar uma diferença substancial, sabemos que é preciso rever nosso modo de lidar com a situação e criar políticas públicas que garantam efetivamente o acesso a estes espaços. O Racismo Institucional é corrente e ainda marcante na nossa sociedade. Projetos como esse, além de o combater, promove o debate e o autoquestionamento sobre o privilégio branco em uma sociedade racista como a qual estamos inseridos.

Dante desta situação, **ao Estado cabem duas posturas distintas: manter-se neutro frente a situação e, com isso, legitimar a desigualdade; ou, ao contrário, atuar na direção de combater ou, pelo menos, mitigar os efeitos de séculos de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[franca.sp.leg.br](http://franca.sp.leg.br)



**exclusão dos afrodescendentes**, propiciando o acesso em função gratificada no serviço público de forma digna.

Até a Comissão de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se manifestou sobre o assunto:

A adoção e a promoção de políticas públicas e de ações afirmativas é importante como resposta do Estado brasileiro à estrutura social radicalizada que ele mesmo criou e sustentou todos esses séculos desde a sua origem. A resposta institucional ao racismo é apenas uma das estratégias de combate à subalternização da população negra, que configura uma prática histórica e naturalizada nas relações sociais da sociedade brasileira; é favorável no sentido de desestabilizar as instituições e inserir a população negra em espaços que sempre foram monopolizados pelos grupos dominantes e hegemônicos dos brancos. **(PARECER JURÍDICO, PG 64, COMISSÃO DA IGUALDADE RACIAL DA OAB – RACISMO ESTRUTURAL)**.

Algumas cidades do estado de São Paulo já possuem leis em vigor sobre o assunto, ou seja, **já instituíram lei ordinária, por iniciativa parlamentar aprovada em Plenário, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, estabelecendo-se cotas raciais a servidores públicos negros, do quadro permanente de pessoal, para a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



**ocupação de funções gratificadas (chefia, direção e assessoramento). Senão vejamos:**

- a) São Paulo (Lei 15.939/2013, conforme consta no link <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/carta/CPL0223-2013.pdf> ), com **parecer jurídico favorável** conforme consta no link <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUST0899-2013.pdf> ;
- b) Jundiaí (Lei 5.745/2002, conforme consta no link [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/pysc/download\\_norma\\_pysc?cod\\_norma=5724&texto\\_original=1](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=5724&texto_original=1) );
- c) Paulínea ( Lei 3.979/2021, conforme consta no link <https://paulinia.siscam.com.br/arquivo?Id=147735> ), com parecer jurídico favorável, conforme consta no link <https://paulinia.siscam.com.br/arquivo?Id=141718>;
- d) Limeira (Lei nº 3.691/2004, conforme consta no link <http://consulta.limeira.sp.leg.br/Documentos>ListarArquivosPdf/161908>), com parecer jurídico favorável <http://consulta.limeira.sp.leg.br/Documentos>ListarArquivosPdf/161908> ;
- e) Câmara Municipal de Sorocaba (Projeto de Lei nº 117/2020 ainda não votado, aguardando inclusão na Ordem do Dia), conforme se vê no link <http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=240873>, com **parecer jurídico favorável** expedido pelo Departamento Jurídico, conforme se vê no link <http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=243151;>



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



- f) Câmara Municipal de **Ribeirão Preto** (Projeto de Lei nº 52/2022, aguardando inclusão na Ordem do Dia, conforme consta no link [https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pysc/download\\_materia\\_pysc?cod\\_materia=NDIwMTkw&texto\\_original=1](https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pysc/download_materia_pysc?cod_materia=NDIwMTkw&texto_original=1);
- g) **São Roque** (Lei nº 5.111/2020, conforme consta no link <https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/5111-2020>), com parecer jurídico favorável, conforme consta no link <https://saoroque.siscam.com.br/Documentos/Documento/121498>.

Previamente, consultamos a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SNPIR, que é órgão específico singular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFHD), que se manifestou favoravelmente a propositura, com rico arcabouço jurídico sobre o assunto.

Referido ente tem como competências a formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade étnico-racial e da proteção dos direitos de indivíduos e populações étnico-raciais, com ênfase nas populações quilombolas, ciganas, negra e estrangeiros de perfil étnico-racial afetados por ações de discriminação étnico-racial e outras formas de intolerância, conforme artigo 12, do Decreto nº 10.883, de 2021.

A Secretaria propugna pela ampliação dos direitos das pessoas afrodescendentes e a implementação de um política afirmativa de cotas raciais por meio de Lei Municipal é medida que contribui para a promoção da igualdade racial, através da equidade de oportunidades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Mister a apresentação do Substitutivo, em face das alterações propostas, de ordem jurídica, lógica e topológica ao Projeto de Lei nº 157/2022 (reproduzidas originalmente na lei municipal nº 9.129/2022, objeto de alteração), bem como para expansão de ações afirmativas.

Nessa esteira, além da manutenção da proposta contida no Projeto de Lei nº 157/2022, com parecer jurídico favorável do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, propomos:

- a) Modificação na Ementa, contemplando a figura da cota racial na ocupação de função gratificada por servidores negros no âmbito da Administração Pública Municipal;
- b) Traslado da expressão "Esta Lei não se aplicará aos concursos públicos ou processos seletivos, cujos editais já tiverem sido publicados", prevista inicialmente no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.129/2022, por questões lógicas, topológicas e de concisão, para o bojo do art. 1º, em seu § 5º;
- c) Renumeração do § 5º do art. 1º para § 6º;
- d) Inovação com a previsão do art. 1º-A e seu parágrafo único, com o devido apontamento de que a autodeclaração foi considerada constitucional pelo STF, em ADC 41/DF;
- e) Modificação do parágrafo único do art. 5º da lei 9.129/2022, prevendo-se a expressão "Com relação ao estabelecido no art. 1º-A, esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025", eis que tal



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



**alteração aplicar-se-á somente na próxima Administração Pública Municipal, em 2025.**

Por derradeiro, em requerimento legislativo formulado ao Poder Executivo Municipal (Requerimento nº 388/2022), em que se solicitou informações sobre as ações afirmativas, em prol da população negra, mormente às funções gratificadas ocupadas na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Franca, conforme consta no link <https://sapl.franca.sp.leg.br/materia/6397>, em resposta, Peterson Alves Facirolí, na época Diretor do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos, em análise ao quadro geral de Cargos em Comissão da Administração Municipal, “observou-se que existem, atualmente, 27 cargos em comissão e funções gratificadas atribuídos a servidores negros, **sendo que 06 são funções gratificadas**”, conforme informação contida no link <https://sapl.franca.sp.leg.br/materia/6397/documentoacesso>.

Ou seja, no universo de **123 funções gratificadas existentes**, conforme constam no link [http://www.franca.sp.gov.br:8084/online2003/contabil/novo\\_portal\\_transparencia/servidores/cargos\\_salarios/cs2022.pdf](http://www.franca.sp.gov.br:8084/online2003/contabil/novo_portal_transparencia/servidores/cargos_salarios/cs2022.pdf) e considerando o quantum mínimo estabelecido pela propositura (10% total de fgs), atualmente esse número atinge apenas 5% de servidores públicos municipais negros (Prefeitura Municipal de Franca- 06 servidores), ocupando funções gratificadas, **que é muito inexpressivo, sendo que todos os entes públicos municipais do município de Franca atualmente já se “enquadram” no limite mínimo de 10%, exceto a Prefeitura Municipal de Franca.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Conforme notícia veiculada na Agência

Senado, "negros representam 56% da população  
brasileira, mas representatividade em cargos de  
decisão é baixa", constante no link  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/08/negros-representam-56-da-populacao-brasileira-mas-representatividade-em-cargos-de-decisao-e-baixa.>

Fonte: Agência Senado

Visto a importância e magnitude da matéria, apresentamos o presente projeto, dado o caráter inovador, razão pela qual conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação e apreciação da seguinte proposta:



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 157/2022.

Modifica a Lei n° 9.129, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e temporários e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas do Município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

### **A P R O V A:**

**Art. 1º** A Lei n° 9.129, de 11 de fevereiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Ementa:** Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros no serviço público municipal, através de concursos públicos e processos seletivos, bem como dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para a ocupação de funções gratificadas pelos servidores públicos negros do quadro permanente de pessoal, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências. **(NR)**

**"art. 1º.....**  
.....

**§ 5º** Esta Lei não se aplicará aos concursos públicos ou processos seletivos, cujos editais já tiverem sido publicados. **(NR)**

**§ 6º** Incluem-se no rol de entes aludidos no caput do art. 1º a Câmara Municipal de Franca. **(NR)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



**art. 1º-A** Em face das ações afirmativas e a concretização do princípio da igualdade material, aplicar-se-á reserva na ocupação de funções gratificadas, em no mínimo 10% (dez por cento), aos servidores públicos negros do quadro permanente de pessoal, no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. **(NR)**

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, consideram-se negros as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração. **(NR)**

.....  
.....

**art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(NR)**

**Parágrafo único.** Com relação ao estabelecido no art. 1º-A, esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025". **(NR)**

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,  
Em 17 de novembro de 2022.

Autoria Coletiva,

\_\_\_\_\_  
Carlinho Petrópolis Farmácia  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Claudinei da Rocha Cordeiro  
Vereador

\_\_\_\_\_  
Lurdinha Granzotti  
Vereadora

\_\_\_\_\_  
Antônio Donizete Mercúrio  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[franca.sp.leg.br](http://franca.sp.leg.br)



---

Ilton Sérgio Ferreira  
Vereador

---

Marcelo Tiddy  
Vereador

---

Della Motta  
Vereador

---

Pastor Palamoni  
Vereador

---

Luiz Amaral  
Vereador

---

Gilson Pelizaro  
Vereador

---

Lindsay Cardoso  
Vereadora

---

Ronaldo Carvalho  
Vereador

---

Kaká  
Vereador

---

Daniel Bassi  
Vereador

---

Zezinho Cabeleireiro  
Vereador